



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Resende/RJ, na data da assinatura.

Ao  
Gestor do Processo  
João Marcos Almeida da Silva

PARECER Nº 429/AGEVAP/JUR/2026.

**EMENTA: Parecer sobre pedido de impugnação apresentado pelo Município de Bom Jardim de Minas no âmbito do Edital de Chamamento Público nº 07/2026 para manifestação de interesse dos municípios inseridos nas circunscrições hidrográficas PS1 (CBH Preto e Paraibuna) e PS2 (CBH Pomba e Muriaé) para elaboração de projetos de Sistema de Esgotamento Sanitário (SES), constante do Processo Administrativo nº 165/2026.**

Prezados,

Trata-se de solicitação de parecer formulada pelo Gestor do Processo, Sr. João Marcos Almeida da Silva, por meio de Folha de Informação datada de 13/10/2026, acerca de pedido de impugnação apresentado pelo Município de Bom Jardim de Minas (Ofício nº 387/2026) em face do Edital de Chamamento Público nº 07/2026, constante do Processo Administrativo nº 165/2026.

Preliminarmente, insta salientar que incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEVAP nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Instruem os autos, entre outros documentos, o Edital de Chamamento Público nº 07/2026 e seus anexos, a Folha de Informação de encaminhamento do Gestor do Processo e o Ofício nº 387/2026, subscrito pelo Prefeito Municipal de Bom Jardim de Minas, contendo as razões de impugnação ao instrumento convocatório.

O Edital de Chamamento Público nº 07/2026 tem por objeto a manifestação de interesse dos municípios inseridos nas circunscrições hidrográficas PS1 (CBH Preto e Paraibuna) e PS2 (CBH Pomba e

Av. Saturnino Braga, 23  
Bom Jardim, Resende/ RJ

www.brasildematos.adv.br  
☎ +55 24 3354 6429

f /brasildematosadvogados  
in /brasildematos

BRASIL DE MATOS  
advogados



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Muriaé) em pleitear a elaboração de projetos de Sistema de Esgotamento Sanitário (SES), com vistas a selecionar e hierarquizar os proponentes a serem contemplados com a contratação, pela AGEVAP, de serviços especializados de elaboração de estudo de concepção, projetos básico e executivo e estudo ambiental, custeados com recursos da cobrança pelo uso da água.

Feito breve relatório, passamos a opinar.

Antes de adentrarmos ao mérito da impugnação, faz-se necessário averiguarmos a incidência dos requisitos intrínsecos da impugnação. No caso vertente, o Edital de Chamamento Público nº 07/2026 fixou expressamente o encerramento do período de inscrições para o dia 15/10/2026 (quinta-feira), às 23h59min. Considerando que o dia 12/10/2026 (segunda-feira) consistiu em feriado nacional, o 3º (terceiro) dia útil anterior ao prazo final de inscrições recaiu em 09/10/2026 (sexta-feira).

Constatando-se que a peça impugnatória subscrita pelo Município de Bom Jardim de Minas (Ofício nº 387/2026) foi protocolada e interposta no dia 07/10/2026, o prazo de 3 (três) dias úteis anteriores foi devidamente observado, razão pela qual a impugnação qualifica-se como tempestiva. Ademais, resta plenamente configurada a legitimidade ativa do impugnante, tratando-se de ente federativo municipal situado na área de abrangência das bacias hidrográficas contempladas pelo certame.

Presentes os pressupostos formais de admissibilidade, opina-se pelo CONHECIMENTO da presente impugnação.

Passamos a análise das razões da impugnação.

Em síntese, o Município de Bom Jardim de Minas (Ofício nº 387/2026) fundamenta sua pretensão impugnatória aduzindo a ocorrência de vícios, inconsistências normativas internas e restrição indevida à ampla competitividade no âmbito do Edital de Chamamento Público nº 07/2026, estruturando suas razões, nuclearmente, nos seguintes pontos:

- Da alegada divergência entre o corpo do Edital e o modelo do Anexo IV: Sustenta o impugnante haver contradição formal entre os requisitos de habilitação estipulados no corpo do instrumento convocatório e as instruções do seu Anexo IV. Argumenta que o subitem 13.2, alínea "e", do Edital exige apenas ofício de nomeação do gestor e seu substituto (sendo um deles legalmente habilitado no CREA e apto a emitir ART de fiscalização), sem exigir vínculo efetivo. Nada obstante, o modelo disponibilizado no Anexo IV inseriu expressamente, em campo instrutivo para a indicação do gestor

substituto, a exigência de que este "(deve ser funcionário de carreira)", inovando indevidamente em sede de modelo instrumental.

- Da insurgência contra a composição obrigatória na Minuta do Acordo de Cooperação Técnica (ACT): Insurge-se contra o disposto na Cláusula 4.1, inciso I, alíneas "b" e "c", da minuta do Acordo de Cooperação Técnica (Anexo XII), a qual impõe como obrigação municipal a constituição de Grupo de Acompanhamento composto por, no mínimo, 3 (três) servidores do Município, sendo obrigatoriamente 1 (um) responsável pela emissão da ART de fiscalização (gestor do grupo) e 1 (um) servidor de carreira do quadro permanente. Alega que tal cláusula estabelece óbice superveniente à execução da parceria para municípios que não possuam servidores efetivos em seus quadros técnicos.
- Da alegada incoerência em relação ao Critério de Classificação C6: Aponta incompatibilidade lógica entre a obrigatoriedade de servidor efetivo e a matriz de pontuação técnica prevista no item 14 do Edital. Ressalta que o Critério C6 avalia a "Existência de Equipe Técnica no quadro efetivo", conferindo 10 (dez) pontos ao proponente que dispuser de servidor concursado e 0 (zero) pontos àquele que não dispuser, o que, sob a ótica do impugnante, evidenciaria a admissibilidade originária da participação e seleção de municípios sem quadro efetivo na área técnica.
- Da alegada ofensa à razoabilidade e à competitividade de pequenos municípios: Alega que a imposição de servidor de carreira desconsidera a realidade administrativa e orçamentária dos municípios de pequeno porte situados nas bacias dos rios Preto e Paraibuna (PS1) e Pomba e Muriaé (PS2), que comumente suprem sua estrutura de engenharia por meio de cargos comissionados ou contratos por tempo determinado. Defende que a exigência restringe injustificadamente o acesso aos recursos públicos da cobrança pelo uso da água e que a segurança técnica já se encontra plenamente assegurada pela exigência de registro no CREA e emissão da ART de fiscalização.
- 2.5. Dos pedidos formulados: Diante de tais fundamentos, requer o Município o acolhimento da impugnação para: a) Retificar o Edital, seu Anexo IV e a Cláusula 4.1 da minuta do Acordo de Cooperação Técnica, suprimindo a exigência de que os indicados sejam obrigatoriamente servidores de carreira do quadro permanente; ou,



subsidiariamente, b) Caso mantida a exigência, proceder à retificação formal das contradições do instrumento com a republicação do Edital e reabertura integral do prazo de inscrições, com fulcro no subitem 26.2 do ato convocatório.

Passamos a análise de mérito.

Sustenta o impugnante a existência de vício por suposta divergência entre a redação do subitem 13.2, alínea "e", do corpo do Edital, que exige ofício de nomeação do gestor e do substituto, com a qualificação técnica de ao menos um profissional com registro no CREA e emissão de ART, e o modelo disponibilizado no Anexo IV, que contém a menção de que o substituto "(deve ser funcionário de carreira)".

Não assiste razão ao Município.

É princípio basilar da hermenêutica dos atos convocatórios que o edital deve ser interpretado em sua totalidade, como um sistema normativo uno, harmônico e indissociável. Os anexos do instrumento convocatório, incluindo minutas, modelos formulários e termos de referência, possuem idêntica natureza normativa e força vinculante conferida ao corpo principal do edital, integrando-o para todos os efeitos de direito desde o momento de sua publicação inicial.

A circunstância de o subitem 13.2, alínea "e", concentrar-se na exigência formal da documentação da Fase 1 (Habilitação), prescrevendo a comprovação de habilitação técnica perante o conselho de classe (CREA/ART), não colide nem desautoriza as instruções complementares constantes do Anexo IV (Modelo de Ofício de Nomeação) e da minuta do Acordo de Cooperação Técnica (Anexo XII). Pelo contrário, enquanto o corpo do edital delineia o requisito mínimo de habilitação técnica da equipe, os anexos disciplinam a qualificação funcional e a formatação institucional que o ente público parceiro deve observar.

Inexiste, portanto, qualquer surpresa ou inovação ilegítima, visto que tanto o texto principal quanto os seus anexos foram dados a conhecimento público no mesmo ato e na mesma data, impondo-se a observância estrita ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Face ao exposto, **opinamos para que a impugnação do Município de Bom Jardim de Minas quanto a este tópico seja julgada IMPROCEDENTE, reconhecendo-se a plena validade, higidez formal e eficácia integrativa do Anexo IV em relação ao Edital nº 07/2026.**

Insurge-se o impugnante contra a obrigatoriedade, delineada no Anexo IV e expressamente fixada na Cláusula 4.1, inciso I, alíneas "b" e "c", da minuta do Acordo de Cooperação Técnica (Anexo



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

XII), de instituir Grupo de Acompanhamento composto por, no mínimo, 3 (três) servidores do Município, sendo obrigatoriamente 1 (um) responsável pela ART de fiscalização e 1 (um) servidor de carreira do quadro permanente municipal.

A pretensão do impugnante não merece prosperar.

Cumpra contextualizar a materialidade e a relevância do certame: o Edital de Chamamento Público nº 07/2026 destina expressivo montante de R\$ 5.400.000,00 (cinco milhões e quatrocentos mil reais) em financiamento a fundo perdido, provenientes da cobrança pelo uso dos recursos hídricos nas bacias dos Comitês PS1 e PS2, visando à contratação de serviços complexos e especializados de engenharia (estudos topográficos, estudos de concepção, projetos básicos, estudos geotécnicos e projetos executivos de Sistemas de Esgotamento Sanitário).

A execução do Acordo de Cooperação Técnica não se encerra em atos pontuais, mas desdobra-se em obrigações sucessivas e de longo prazo. De acordo com a Cláusula 4.1, inciso I, alíneas "e" e "f", do instrumento de parceria, competirá ao Grupo de Acompanhamento municipal:

- Analisar minuciosamente cada um dos produtos técnicos entregues pelas empresas projetistas;
- Emitir parecer técnico conclusivo e vinculante aprovando ou rejeitando os projetos no prazo peremptório de 15 (quinze) dias corridos a contar do recebimento;
- Responder a notificações e orientar correções no prazo assinalado pela AGEVAP.

Destaca-se que a omissão do Município na emissão de tais pareceres técnicos enseja gravosas penalidades contratuais, culminando em advertência formal (Cláusula 14.2.1) e até na rescisão unilateral da parceria com cancelamento do contrato administrativo com a empresa projetista (Cláusula 14.2.2), hipótese em que o erário pode sofrer prejuízos irreparáveis e haver cobrança de ressarcimento integral dos valores dispendidos (Cláusulas 14.1 e 26.4).

Nesse diapasão, a exigência de que ao menos um dos integrantes do Grupo de Acompanhamento seja titular de cargo efetivo de carreira do quadro permanente municipal constitui exercício legítimo da discricionariedade técnica e do poder regulamentar da AGEVAP, amparada pelo interesse público e pelos princípios da segurança jurídica, da eficiência e da continuidade dos serviços públicos.

A experiência da gestão pública demonstra que equipes técnicas integradas unicamente por ocupantes de cargos em comissão ou contratações temporárias sujeitam-se à excessiva rotatividade



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

decorrente de eventuais alternâncias político-partidárias locais, fragilizando a memória técnica do projeto, gerando descontinuidades na fiscalização e colocando em risco investimentos vultosos custeados pela coletividade dos usuários de recursos hídricos.

A presença de ao menos um servidor efetivo confere estabilidade funcional, garante a preservação dos dados e assegura a interlocução permanente do ente municipal com a AGEVAP, não se afigurando excessiva ou desproporcional, máxime porque o edital não exige quadro exclusivo de concursados, mas apenas 1 (um) servidor permanente dentre os 3 (três) membros mínimos.

Face ao exposto, **opinamos para que a impugnação seja julgada IMPROCEDENTE neste ponto, mantendo-se inalterada a exigência contida no Anexo IV e na Cláusula 4.1, inciso I, da minuta do Acordo de Cooperação Técnica.**

Alega o Município que a exigência funcional colidiria com o Critério C6 da Fase de Hierarquização (item 14 do Edital), que atribui 10 (dez) pontos ao proponente que dispuser de servidor concursado e 0 (zero) pontos a quem não dispuser.

Tal argumento não se sustenta.

Não se pode confundir a fase de pontuação classificatória preliminar com as condições materiais de execução do ajuste futuro.

O Critério C6 tem a finalidade exclusiva de hierarquizar tecnicamente os municípios na fase competitiva, valorando a aptidão técnica imediata demonstrada na inscrição. A atribuição de nota zero no critério C6 apenas reflete que o município não pontuará naquele quesito específico na disputa classificatória.

Por outro lado, as obrigações estipuladas no Acordo de Cooperação Técnica dizem respeito à fase de execução da parceria, sendo exigíveis apenas após a homologação e convocação do selecionado, momento em que o Município dispõe de prazo formal (15 dias após a assinatura do ACT, conforme Cláusula 4.1, I, "b") para formalizar e estruturar o seu Grupo de Acompanhamento perante a AGEVAP. Trata-se de fases procedimentais autônomas, complementares e perfeitamente harmônicas.

Face ao exposto, **opinamos pela IMPROCEDÊNCIA da alegação de incompatibilidade lógica entre o critério classificatório C6 e as cláusulas do Acordo de Cooperação Técnica.**



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Pugna o Município, subsidiariamente, para que, mantida a exigência de servidor de carreira, proceda-se à republicação do Edital com reabertura de prazos de inscrição, com fulcro no subitem 26.2 do Edital.

Mais uma vez, o pleito não merece acolhida.

O subitem 26.2 do Edital nº 07/2026 dispõe expressamente:

*26.2 Qualquer modificação neste Edital de Chamamento Público que incida diretamente na condição de participação, a AGEVAP fará a republicação dele, reabrindo-se o prazo inicial para inscrição das propostas.*

A aplicação da regra insculpida no subitem 26.2 tem como pressuposto fático e jurídico a ocorrência de modificação superveniente no instrumento convocatório pela Administração que altere as condições de participação originariamente divulgadas.

No caso em apreço, conforme fundamentado nos tópicos antecedentes, a higidez das disposições do Edital, do Anexo IV e da minuta do ACT foi integralmente preservada em seu teor original de publicação (01/09/2026). Não havendo qualquer alteração, aditamento ou exclusão de cláusula editalícia, inexistente o suporte fático que autorizaria a republicação ou a reabertura de prazos.

A manutenção do instrumento convocatório em seus termos originais prestigia a isonomia entre todos os participantes e preserva o cronograma regular do certame, devendo ser mantido o termo final do período de inscrições para o dia 15/10/2026.

Face ao exposto, **opinamos pela IMPROCEDÊNCIA do pedido de republicação do edital e de reabertura de prazo de inscrições formulado pelo Município impugnante.**

Ante todo o exposto, submetemos a matéria à consideração superior, opinando nos seguintes termos:

1. DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE: Opina-se pelo CONHECIMENTO do pedido de impugnação formulado pelo Município de Bom Jardim de Minas (Ofício nº 387/2026), porquanto apresentado tempestivamente, observando-se a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis em relação ao término do período de inscrições estabelecida no subitem 23.1 do Edital de Chamamento Público nº 07/2026, restando plenamente demonstrada a legitimidade ativa e o interesse de agir do impugnante.



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

2. DO MÉRITO: No mérito, opina-se pelo TOTAL NÃO PROVIMENTO / IMPROCEDÊNCIA da impugnação interposta pelo Município de Bom Jardim de Minas, mantendo-se inalteradas todas as disposições do Edital de Chamamento Público nº 07/2026 e de seus anexos, em especial o Anexo IV (Modelo de Ofício de Nomeação) e o Anexo XII (Minuta do Acordo de Cooperação Técnica), reconhecendo-se:

2.1. A unicidade formal e material do ato convocatório e a plena força vinculante de seus anexos, inexistindo contradição ou surpresa normativa;

2.2. A legitimidade, razoabilidade e estrito interesse público na exigência de que o Grupo de Acompanhamento municipal seja composto por, no mínimo, 3 (três) servidores do Município, sendo obrigatoriamente 1 (um) responsável técnico habilitado perante o CREA com emissão de ART de fiscalização e 1 (um) servidor de carreira do quadro permanente municipal, como medida necessária para resguardar a memória técnica, a eficiência administrativa e a continuidade da fiscalização e aprovação de projetos vultosos de esgotamento sanitário (custeados com R\$ 5,4 milhões da cobrança pelo uso da água), blindando a parceria contra rotatividades decorrentes de mandatos políticos;

2.3. A harmonia procedimental entre a valoração preliminar conferida pelo Critério C6 (Fase Classificatória) e a estruturação institucional requerida para a posterior celebração do Acordo de Cooperação Técnica (Fase de Execução);

2.4. O descabimento de republicação do edital e de reabertura de prazos de inscrição com base no subitem 26.2, haja vista a manutenção integral das regras e condições originariamente publicadas em 01/09/2026.

É o nosso parecer.

*(assinado eletronicamente)*

**MATHEUS DE SOUZA OLIVEIRA**

**OAB/MG 224.865**

Av. Saturnino Braga, 23  
Bom Jardim, Resende/ RJ

[www.brasildematos.adv.br](http://www.brasildematos.adv.br)  
☎ +55 24 3354 6429

**f** /brasildematosadvogados  
**in** /brasildematos

**B/M**  
BRASIL DE MATOS  
advogados